SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009326-88.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Concessão

Requerente: Beatriz da Silva e outro

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Beatriz da Silva e Daniela Lourdes da Costa Pedrolongo move(m) ação contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV pedindo o recebimento de pensão por morte, vez que dependente econômica de sua avó, que era pensionista e faleceu em 01.07.2016.

Contestação apresentada, alegando-se que a autora não titulariza o direito afirmado, apresentando-se ainda preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque a referida condição da ação foi suprimida em nosso sistema jurídico, não mais prevista após o CPC de 2015.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual porque existe pretensão resistida e a via eleita é adequada.

No mérito, improcede a ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A legislação paulista somente assegura a pensão por morte ao dependente do servidor, não ao dependente do pensionista.

No caso dos autos, a bisavó do autor, de quem este era dependente, era pensionista, e não servidora.

Não há qualquer embasamento jurídico para a pretensão aqui deduzida; se esta fosse acolhida, estaria o Poder Judiciário criando uma nova modalidade de benefício, não prevista na lei.

Julgo improcedente a ação, condenando a parte autora nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA